



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2020.0000733342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2012130-90.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

JOÃO CARLOS SALETTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2012130-90.2020.8.26.0000

REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS.

REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

V O T O n.º 32.047

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão admitida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arguição em face dos artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 5.933/2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que “cria os selos ‘Amigo Solidário’ e ‘Empresa Solidária’ e dá outras providências” tocantes aos Conselhos locais de proteção à infância e à juventude, e aos idosos – Inconstitucionalidade – Violação do pacto federativo por invadir, o Município, competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ao legislar sobre “proteção à infância e à juventude” e a “proteção ao idoso” (art. 24 da CF, inciso XV), extravasando a medida da autonomia local – União que, no uso de sua competência, expediu normas gerais regulando a matéria e (art. 24, § 1º, da CF), editando: a) o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990), que traça diretrizes para criação dos conselhos municipais e a sua manutenção, possibilita doações aos fundos municipais e atribui aos conselhos gestores a fixação dos critérios de utilização dos valores doados, sem permitir que doadores indiquem a destinação dos recursos (art. 88, II e IV); e b) a Lei nº 8.242/1991, que criou o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes – CONANDA, ao qual compete gerir o Fundo Nacional e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei Federal nº 8.069/1990-ECA (arts. 2º, X, e 6º) – Estado de São Paulo que, exercendo competência concorrente e suplementar, editou a Lei nº 8.074/1992, criando “o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá providências correlatas”, que, em seu art. 4º, I, dispõe competir a esse Conselho “observar as diretrizes da política de atendimento fixadas nos Artigos 87 e 88 da Lei federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990” (ECA) – Município a que caberia, apenas, nos termos do art. 30 da CF, “legislar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sobre assuntos de interesse local” (inciso I) e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” (inciso II); ou seja, apenas poderia suplementar a legislação federal, sem restringir, ainda reflexamente, a atuação dos Conselhos Municipais, ao dispor que doadores possam “indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente” – DIPLOMA questionado com que, de igual modo, o Município invade a competência da União Federal (art. 230 CF, aplicável aos Municípios por força do art. 144 CE), ao editar norma de caráter geral quanto à proteção aos idosos, porquanto as normas gerais são traçadas pela União Federal, que editou: a) a Lei 8.842/1994, que “dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”; b) Lei nº 10.741/2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”; e c) Lei nº 12.213/2010, que “institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995” – Lei 12.213/2010 que estabelece em seu art. 4º, ser da “competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização” – Diploma cujo art. 4º-A estatui que “as disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber” – Diplomas federais que expediram normas gerais relativas a um a outra matérias a serem observadas pela competência concorrente e suplementar dos Estados e a que se submetem os Municípios (art. 144 da CE) – Violação consequente, pela lei local, do pacto federativo – Inconstitucionalidade configurada e declarada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Prestígio à causa de pedir aberta, que permeia o processo da ação direta de inconstitucionalidade, permissão que pode levar, como aqui, ao reconhecimento de que a norma também desatende a preceitos constitucionais outros, além dos invocados na peça inaugural da ação – Inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos legais por violarem a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, e ofenderem os princípios da separação de poderes e da reserva da administração (arts. 5º, 24, 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144 CE) – Vício decorrente de permitirem ao doador indicar a destinação de seus recursos, usurpando competência dos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente e do Idoso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

órgãos vinculados à Administração Pública, retirando-lhes parte do poder e atribuição de gerenciamento e direcionamento dos fundos – Instituição de fundos que, ademais, depende de autorização legislativa tocante à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e devem (os fundos) estar compreendidos na lei orçamentária anual, cuja iniciativa também cabe ao Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 176, IX e 174, III, e § 4º, 1 e 3, CE, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da CE – Inconstitucionalidade reconhecida.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pedidos sucessivos de inconstitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 2.731/1994 e parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 5.083/2014 – Ausência do vício alegado, seja porque a primeira norma se resume a reproduzir o art. 260 do ECA, seja porque inexistente no texto original da lei, a segunda, introdução, esta sim, declarada inconstitucional – Pleito de inconstitucionalidade improcedente, no ponto.

Ação parcialmente procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade “*em face dos artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 5.933/2019 do Município de Valinhos/SP, bem como em relação às alterações promovidas por essa no § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 2.731/1994, e no parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 5.083/2014*”.

Alega o proponente: **a)** há inconstitucionalidade formal e material; **b)** formal por violação à autonomia federal quanto às competências legislativas e afronta ao pacto federativo (arts. 1º e 144 CE e 1º, 18, 24, 227 e 230 CF); **c)** material por violação do princípio da legalidade (arts. 111 e 144 CE e 37 CF); **d)** em que pese a competência concorrente dos entes políticos (arts. 24, XV, 227, § 2º, I e II, e 230 CF), compete à União editar as normas gerais sobre a matéria (proteção à infância, à juventude e aos idosos), sendo facultado aos demais disciplinar a questão nos limites propostos pela lei federal (art. 24, § 1º a 4º, CF); **e)** a União editou as Leis 8.069/90 (ECA) e 8.242/91 (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA); **f)** o Estado de São Paulo, suplementando a legislação federal, editou a Lei 8.074/92, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; **g)** quanto aos idosos, a competência também é concorrente entre os entes, cabendo à União traçar as diretrizes gerais (art. 230 CF), tendo sido editadas as Leis 8.842/94 (dispõe sobre a política nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso) e 10.741/03 (Estatuto do Idoso); **h)** a norma é incompatível com a autonomia municipal (arts. 144 CE e 29 CF), pois os municípios somente podem legislar sobre essas matérias para adequar o tema às suas realidades locais e desde que não contrariem as normas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

gerais federais e estaduais sobre o tema; **i)** a norma atacada autoriza aos doadores indicarem para qual programa, projeto ou serviço pretendem destinar suas verbas, o que viola as disposições gerais sobre a matéria (art. 260, § 2º, do ECA e a Lei de criação do Fundo Nacional do Idoso, que impõe ao Conselho o Idoso respectivo, disciplinado pela Lei 13.979/19).

Acrescenta: **j)** há afronta normativa geral sobre a matéria, pois autoriza ao doador determinar como serão geridos os valores depositados nos fundos, esvaziando as funções dos Conselhos Gestores, gerando risco de fraude; **k)** o TRF da 1ª Região se posicionou contrário à possibilidade de o doador indicar o destino das verbas doadas; **l)** os limites impostos pela legislação federal sobre a matéria foram extrapolados, subvertendo a lógica do sistema, ferindo as competências outorgadas aos municípios (arts. 1º e 144 CE e 1º e 18 CF); **m)** desrespeitado o princípio da legalidade (arts. 111 CE, 37 CF e 88 LOM), ante evidente afronta às normas infraconstitucionais que organizam a estrutura dos Conselhos e fundos criados para dar vazão às políticas públicas; **n)** prequestiona os dispositivos citados para eventual interposição de RE; **o)** ante o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, em razão da qual a lei revogada retoma sua vigência, deve ser declarada a inconstitucionalidade não apenas dos arts. 2º, 4º e 5º da Lei 5.933/19, mas também o § 2º do art. 6º da Lei 2.731/94 e parágrafo único do art. 2º da Lei 5.083/14, alterados por aquela, devendo ser retomada a vigência das regras anteriormente válidas; **p)** por “arrastamento”, deve-se declarar a insubsistência dos atos infralegais que deles dependiam, bem como demais atos administrativos que se refiram sobre a temática na forma proposta pela lei atacada; **q)** a invalidação dos atos ilegais opera com efeito *ex tunc*, inexistindo convalidação de atos inconstitucionais.

Requeru a concessão de liminar e, ao final, a declaração, com efeitos *ex tunc*, da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Concedida medida liminar pelo Desembargador ADEMIR BENEDITO, no impedimento ocasional do signatário (fls. 53/54), a Mesa da Câmara Municipal interpôs **agravo interno** (fls. 1/18 apenso).

A Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 64/75). Sustenta: **a)** as ADIs não se prestam à apreciação de eventual afronta à legislação federal ou estadual, pois o parâmetro no controle nessa espécie de ação é a Constituição Estadual; **b)** assim, não assiste razão ao autor quanto às alegações de violação aos art. 2º, I, II e X, da Lei 8.242/91; 76 e 77, I, do Decreto Federal 9.579/18; 260, § 2º, do ECA; 2º-A e 4º, da Lei 12.213/10; 7º da Lei 8.842/94; 7º da Lei 10.741/03 e 1º e 4º, I, da Lei Estadual 8.074/92; **c)** não procedem as alegações de invasão à competência da União para disciplinar matéria afeta à proteção da infância, juventude e idosos; **d)** aos municípios é conferida autonomia legislativa para tratar de assunto de interesse local (arts. 30, I, CF; e 5º e 8º, I, LOM); **e)** a lei versa sobre proteção à infância e à juventude,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que constituem temas afetos à competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XV, CF), e os Municípios detêm atribuição para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, II, CF); **f**) não há afronta ao art. 31 da Lei 12.594/12 que trata do financiamento e das prioridades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE, pois a mesma lei (art. 5º, IV) alude à competência dos Municípios para editar normas complementares; **g**) assim, a lei adentra somente o interesse local do Município; também o faz com relação aos idosos, tema que sequer consta expressamente do art. 24 da CF a ensejar competência concorrente; **h**) a lei atacada apenas possibilita a doação especificada ao Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos, não invadindo a competência da União para estabelecer normas gerais sobre direitos dos idosos e a finalidade do Fundo; **i**) não demonstrada ofensa às normas federais de proteção da infância, juventude e idosos.

Acrescenta: **j**) evidente a possibilidade de o Município legislar sobre assunto em questão, complementando a legislação federal na esfera de interesse local, não havendo a alegada invasão à competência concorrente (art. 24 CF); **k**) as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais vêm regulamentadas nos arts. 260 a 260-L (incluídos pela Lei 12.59/12) do ECA, que estabelecem que os contribuintes do IR poderão efetuar doações aos fundos, com a possibilidade de obterem dedução no recolhimento do IR; **l**) não há restrição na legislação de regência quanto à possibilidade de indicação dos programas, projeto ou serviço que o doador pretende ver contemplados; nesse sentido entendimento da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB; há previsão de doação direcionada para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente conforme se verifica do site da prefeitura de SP; **m**) as doações podem ser feitas de forma aleatória, quando o contribuinte não identifica a entidade beneficiada, ou de forma direcionada, em que o doador tem a prerrogativa de definir para qual projeto pretende colaborar; **n**) assim, evidente a possibilidade de o contribuinte direcionar recursos para o projeto ou programa que possua maior afinidade, o que é louvável, pois a forma direcionada de captação de doações acaba por incentivá-las e desperta o interesse no controle sobre o resultado das doações; em momento algum a lei esvazia a função dos Conselhos, que continuarão com suas atribuições preservadas; **o**) não houve ofensa ao princípio da legalidade, pois não há dispositivo proibindo que em âmbito municipal as doações aos fundos ocorram de maneira específica, tampouco a norma afronta a normativa geral sobre a matéria; **p**) presume-se a boa-fé, prova-se a má-fé, de sorte que o Direito não pode ser normatizado com base em presunção de má-fé dos destinatários da norma. Requer, assim, seja a ação julgada improcedente.

Certificado o decurso do prazo sem manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 86).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência parcial da ação (fls. 89/109).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

É o relatório.

1. De início, é preciso assinalar que o exame da ação deve restringir-se à assertiva de inconstitucionalidade do diploma questionado frente à Constituição Estadual, apenas.

Como expresso nas normas constitucionais regentes da espécie (arts. 125, § 2º, da Constituição Federal e 74, VI, da Constituição Estadual), o controle concentrado de constitucionalidade do ato normativo a cargo desta Corte somente pode se dar em face da Constituição do Estado, o que exclui a impugnação por descumprimento ou violação de preceitos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal (quanto a esta, salvo se por remissão da Carta local – art. 144) ou preceitos infraconstitucionais.

Dispõe a Carta Estadual paulista, em seu art. 74, competir ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente, dentre outras causas,

“**VI** - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, **contestados em face desta Constituição**, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição”.

Não obstante, é admissível esse controle com suporte em cláusula de caráter remissivo que, inscrita na Constituição Estadual, remeta às regras normativas da Carta Maior.

De acordo com o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal,

“Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria CF, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da CF, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o corpus constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º, da CF, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo” (Rcl



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

10.500-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 18-10-2010, DJE de 26-10-2010”.

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA SUPREMA CORTE (CRFB/88, ART. 102, I, ALÍNEA A). NÃO OCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO REALIZADA TOMANDO COMO PARADIGMA DE CONFRONTO NORMA ENCARTADA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPRODUZ NORMA FEDERAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO” (Rcl 17340/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 12.09.2014).

Ademais, como bem observa a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 91),

“Ao contrário do pretendido pela Câmara Municipal de Valinhos, as demais normas infraconstitucionais indicadas na petição inicial tiveram, tão somente, o fim de demonstrar a existência de normativa federal sobre os temas aqui tratados, mais precisamente, demonstrar que a legislação municipal afronta a competência legislativa da União para edição de normas gerais e, por consequência, viola o pacto federativo”.

Em suma, a demanda é examinada somente no que se refere às alegações de ofensa a normas da Constituição Estadual, malgrado igualmente remissivas a outras, da Constituição Federal, arredada a referência procedida pelo pleito inicial ao artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

2. A Lei nº 5.933, de 04 de novembro de 2019, do Município e Valinhos, que *“cria os selos 'Amigo Solidário' e 'Empresa Solidária' e dá outras providências”*, assim expressa:

“Art. 1º. Ficam instituídos os selos 'Amigo Solidário' e 'Empresa Solidária' no Município de Valinhos, a ser conferido a pessoas físicas ou jurídicas que efetuem doações aos seguintes fundos municipais:

“I – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

“II – Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Parágrafo único. A instituição dos selos tem o objetivo de incentivar a participação solidária da sociedade na consecução de programas, projetos ou serviços voltados para crianças, adolescentes e idosos no Município que recebam transferência de recursos oriundos dos fundos relacionados no caput.

“Art. 2º. Os doadores poderão indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente, dentre aqueles selecionados e aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 3º. Os selos 'Amigo Solidário' e 'Empresa Solidária' terão prazo de validade de um ano, podendo ser renovado pelo mesmo prazo, a critério do órgão competente.

“Parágrafo único. A obtenção do selo permite a utilização, pelo doador, do título 'Amigo Solidário' e 'Empresa Solidária' e da respectiva logomarca oficial em veiculações publicitárias, produtos e eventos.

“Art. 4º. O art. 6º da Lei Municipal nº 2.731, de 03 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração no § 2º, nos seguintes termos:

““§ 2º. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda o total das doações efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, obedecidos a forma e os limites previstos no art. 87 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, podendo ainda indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente.””

“Art. 5º. O art. 2º da Lei Municipal nº 5.083, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a inclusão de parágrafo único, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. Aqueles que fizerem doações na forma dos incisos VI e VIII poderão indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente.””

“Art. 6º. O Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

“Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

São impugnados os dispositivos destacados, quais sejam, os “artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 5.933/2019”, e as “alterações promovidas” “no § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 2.731/1994, e no parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 5.083/2014”, correspondente à parte que foi objeto de veto do Prefeito, mas promulgada pelo Legislativo.

3. Quanto à competência concorrente entre a União, Estados e Municípios, HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 17ª edição, 2014, págs. 133/136), lembra que

“O eminente publicista Victor Nunes Leal enunciou e esquematizou quatro regras que muito facilitam o deslinde da matéria, e que nos permitimos adotar e transcrever, como síntese dos princípios constitucionais que asseguram e delimitam a autonomia municipal e o âmbito de sua ação.

“(…)

“A *primeira regra* esclarece que a competência municipal expressa e exclusiva – como, por exemplo, a organização dos serviços públicos locais (CF, art. 30, V) – afasta qualquer outra competência sobre o assunto, seja ela federal ou estadual. A manifestação expressa e privativa da competência do Município repele a de qualquer outra entidade estatal, poder, órgão ou autarquia. Qualquer ingerência estranha na competência municipal será inconstitucional e afastável por via judicial.

“A *segunda regra* objetiva a competência implícita do Município, sobre a qual prevalecem a competência estadual *expressa* e também a competência federal *expressa* ou *implícita*.

“A *terceira regra* estabelece, em conexão com a anterior, que com relação aos poderes *remanescentes* do Estado prevalece sempre a competência *implícita* e *explícita* do Município. Isso porque a CF declara, em seu art. 25, § 1º, que *aos Estados* se reservam todas as competências que não lhes sejam vedadas. Ora, os poderes que a Constituição confere aos Municípios, de modo implícito ou explícito, estão vedados ao Estado. Logo, a competência remanescente do Estado cede diante da do Município.

A *quarta e última regra* dirige-se aos poderes concorrentes, em que as três esferas – federal, estadual e municipal – disputam a mesma competência. Neste caso, e *somente neste*, prevalece o princípio da primazia da União sobre os Estados e do Estado sobre o Município, como decorrência lógica de que os interesses nacionais devem prevalecer sobre os locais.

“Ante essas regras evidencia-se que não corresponde à verdade a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

crença, generalizada em nosso povo, de que a lei federal prevalece sobre a estadual e esta sobre a municipal. Como vimos, não é assim. Nas áreas reservadas à competência municipal nada podem a lei federal ou a estadual; somente quanto a área de ação é livre para as três entidades é que há prevalência da entidade maior sobre a menor”.

É bem de ver que, em não se cuidando de norma para cuja edição o poder municipal tenha supremacia sobre os demais, por tratar de interesse exclusivamente local, como a organização da administração da comuna, a norma estadual sobrepuja a do Município, assim como a primeira se submete à federal, se com a União concorrer, como concorre (casos do art. 24 da Constituição Federal).

4. O artigo 24, XV, da Constituição Federal dispõe competir “à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre” “proteção à infância e à juventude”.

Sucedo que o texto constitucional traçou limites à competência concorrente de que cada um desses entes federativos, estatuinto que “no âmbito da competência concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (art. 24, § 1º).

Ao conferir à União o poder de “legislar sobre normas gerais”, o texto não excluiu, nesse campo, “a competência suplementar dos Estados” (art. 24, § 2º). Mas os Estados, à falta de lei federal “exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades” (§ 3º), legislação essa, do Estado, no entanto, cuja eficácia pode ser suspensa em caso de “superveniência de lei federal sobre normas gerais” (§ 4º).

Claro está, pois, que a Constituição Federal não confere ao Município competência, sequer concorrente, para legislar sobre “proteção à infância e à juventude”.

O diploma em questão, nos pontos em que impugnado, incide em inconstitucionalidade por invadir competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ao legislar sobre a “proteção à infância e à juventude” (art. 24 da CF, inciso XV), extravasando a medida da autonomia local, e **violando o pacto federativo**.

A União Federal, no exercício de sua competência, regulou a matéria tratando da proteção à infância e à juventude: **a)** editou o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990), que traz diretriz para criação dos conselhos municipais e a sua manutenção, possibilita doações aos fundos municipais e aos conselhos gestores a fixação dos critérios de utilização dos valores doados, sem permitir que doadores indiquem a destinação dos recursos (art. 88, II e IV); **b)** criou o Conselho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes – CONANDA (Lei nº 8.242/1991), ao qual compete gerir o Fundo Nacional e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei federal nº 8.069/1990-ECA (arts. 2º, X, e 6º).

O Estado de São Paulo, suplementando a legislação federal, editou a Lei nº 8.074, de 21.10.1992, que “*cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá providências correlatas*”. Seu art. 4º, inciso I, dispõe competir a esse Conselho “*observar as diretrizes da política de atendimento fixadas nos Artigos 87 e 88 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990*” (ECA).

Ao Município cabe apenas, nos termos do art. 30, da Constituição Federal: “*I – legislar sobre assuntos de interesse local*” e “*II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber*”; ou seja, pode apenas suplementar a legislação federal (Lei 8.069/1990 – ECA), mas não editar normas a par das federais, muito menos dispondo de modo diverso do nelas estatuído.

O mesmo ocorre quanto à **proteção aos idosos**, porquanto as normas gerais nesse campo são traçadas pela União, nos termos do que dispõe o art. 230 da Constituição Federal (aplicável aos Municípios por força do art. 144 da CE):

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

No âmbito federal, foram editadas as seguintes normas de caráter geral: **a) Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**, que “*dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências*”; **b) Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**, que “*dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*”; e **c) Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010**, que “*institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995*”.

Vale anotar, ainda, que referida Lei nº 12.213/2010 prescreve em seu art. 4º, ser da “*competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização*”; e no art. 4º-A que “*as disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber*” (incluído pela Lei nº 13.979, de 2019).

Por essa razão é que, se a União ou o Estado editaram lei regulando a matéria de interesse geral – como de fato são os dispositivos impugnados da lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

municipal em pauta – para vigor em todo o seu território –, a norma federal ou estadual de caráter geral prevalece sobre a local.

Impende anotar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 260, prevê que *“os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e **municipais**, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:”* (caput com redação dada pela Lei Federal nº 12.594, de 18.01.2012).

Dessa disposição de caráter geral exorbita o artigo 4º da Lei Municipal nº 5.933, de 04 de novembro de 2019, que alterou o § 2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.731, de 03 de junho de 1994, malgrado se reportando aos limites previstos no art. 87 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que afirma devam ser obedecidos.

E mais. No § 1º-A do art. 260, o ECA confere aos Fundos direcionar a aplicação dos recursos captados considerando as *“disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância”*, o que exclui a escolha de destinação pelo próprio doador, autorizada pelos artigos 2º e 5º (este, dando nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº, 5.083, de 15/12/2014) da lei questionada nesta causa.

Em outras palavras, se ao Fundo compete direcionar os recursos, não pode o contribuinte-doador ele próprio, como que condicionando a doação, escolher o destino a ser dado a ela, ainda que apresente justificativa para tanto.

Desse modo, os dispositivos impugnados violam o princípio federativo, na medida em que introduzem no sistema jurídico local regras que contrastam com normas gerais expedidas pela União Federal, normas essas que submetem também os Estados membros.

Bem assinala a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 89/109) que:

“(…)

“O Estado de São Paulo, suplementando a legislação federal pertinente, editou a Lei nº 8.074/92, que criou o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevendo a necessidade de observância às diretrizes da política de atendimento desenhada pela União (art. 4º, inciso I).

“Certo é que a eleição, pelo legislador federal, do conselho municipal como órgão regulador e gestor da destinação dos recursos doados ao fundo municipal, constitui uma das bases para que a proteção dos direitos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

criança e do adolescente seja efetiva.

“Essa matéria é, essencialmente, norma geral, o que impede seja disciplinada pelo legislador municipal, notadamente em contraste com a normativa federal que é constitucionalmente prevista, como aqui observado.

“Cabe ao Município, portanto, apenas suplementar as diretrizes contidas na Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos dos artigos 30,I e II, da Constituição Federal, mas não dar margem à vinculação do uso do dinheiro depositado no fundo previsto no Estatuto da Criança e Adolescente de maneira que crie obstáculos à atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

“De fato, **os artigos 2º, 4º e 5º, da Lei contestada, ao permitirem aos doadores a indicação específica para qual programa, projeto ou serviço pretendem destinar suas verbas doadas ao referido fundo municipal**, encerram ofensa ao sistema jurídico-constitucional federal, consubstanciando contrariedade em face do artigo 144 da Constituição Paulista, ferindo o conceito de Federação, ao desrespeitar os princípios de repartição constitucional de competências.

“A mesma lógica normativa ocorre em relação à legislação referente aos idosos, cuja **competência para traçar as normas gerais cabe à União, por interpretação aos termos dispostos no art. 230 da Constituição Federal**, que assegura a participação do idoso na comunidade e defende sua dignidade e bem-estar social.

“Para dar concretude ao comando constitucional em relação aos idosos, foram editadas a Lei 8.842/94, que dispõe sobre a política nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e a **Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que instituiu o Fundo Nacional do Idoso e autorizou deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.**

“Nota-se que a Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, também optou por eleger o Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa como o órgão gestor dos recursos doados ao fundo, nos termos do art. 4º, *verbis*:

““Art. 4º. É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Como se vê, **tanto em relação à infância e a juventude, quanto aos idosos, caberia à legislação municipal respeitar os parâmetros traçados no ordenamento constitucional.**

“Ao dispor sobre as regras de competência, a Constituição Federal impôs uma **espécie de bloqueio legislativo** ao legislador municipal, ao qual não se autoriza, nem mesmo a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local, dispor de maneira diversa, **afastando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal do Idoso da gestão dos recursos depositados nos fundos respectivos.**

(...).”

Mais adiante, traz à colação v. precedente deste C. Órgão Especial a respeito do tema:

““AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.067, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar que “Dispõe sobre as diretrizes para a política municipal de incentivo ao desenvolvimento na primeira infância”: **Afronta ao artigo 24, XV, da Constituição Federal, c.c. art. 144, da Constituição Estadual. Violação ao pacto federativo. Competência concorrente da União e Estados para legislar acerca de temas ligados à proteção da infância e juventude.** Ademais, restou promulgada, no âmbito federal, a lei n. 13.257, de 08 de março de 2016 (que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Penal, a CLT, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 e a Lei 12.662, de 05 de julho de 2012), passando a disciplinar exaustivamente a matéria. Organização da forma de prestação de serviços municipais destinados à criança na primeira infância que se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa (arts. 5º, 24, § 2, 2, 47, II, XIV e XIX e 144, todos da CE). Ação procedente”. (TJSP, ADI 2017777-37.2017.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, 06.06.2018 – g.n.).”

Em suma, as normas em apreço expressam clara violação ao princípio federativo, ao descumprirem as regras constitucionais regulatórias da distribuição das competências legislativas.

5. Não bastasse, cumpre lembrar que, no julgamento da ação direta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inconstitucionalidade, “o Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expendidos na inicial”, consoante decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2396-9/MS, Tribunal Pleno, j. 26.09.2001, Relatora Ministra Ellen Gracie).

Nessa linha de raciocínio parecer que referi no voto condutor do julgamento da ADI nº 2063662-16.2014.8.26.0000:

““A causa de pedir consiste na violação a Constituição Estadual, razão pela qual tem sido denominada como causa de pedir aberta possibilitando no controle concentrado de constitucionalidade o acolhimento por fundamento ou parâmetro não apontado na inicial.

“A propósito, anota Juliano Taveira Bernardes que no processo objetivo, “Segundo o STF, o âmbito de cognoscibilidade da questão constitucional não se adstringe aos fundamentos constitucionais invocados pelo requerente, pois abarca todas as normas que compõe a Constituição Federal. Daí, a fundamentação dada pelo requerente pode ser desconsiderada e suprida por outra encontrada pela Corte” (Controle abstrato de constitucionalidade, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 436).

“Assim vem decidindo o Col. STF:

““(…)”

““Ementa: constitucional. (...). 'Causa petendi' aberta, que permite examinar a questão por fundamento diverso daquele alegado pelo requerente. (...) (ADI 1749/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Rel. p. acórdão Min. NELSON JOBIM, j. 25/11/1999, Tribunal Pleno, DJ 15-04-2005, PP-00005, EMENT VOL-02187-01, PP-00094, g.n.).

“(…)”

“Confira-se, ainda, nesse mesmo sentido: ADI 3576/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 22/11/2006, Tribunal Pleno, DJ 02-02-2007, PP-00071, EMENT VOL-02262-02, PP-00376.”

6. É o caso dos autos.

Os dispositivos impugnados também são inconstitucionais porque violam a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração (arts. 5º, 24, 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144 CE), como propugna o mesmo parecer do douto Subprocurador-Geral de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça (fls. 100 e seguintes).

Assim porque, ao permitir ao doador indicar a destinação dos recursos que oferece, o diploma usurpa a competência dos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente e do Idoso, órgãos vinculados à Administração Pública, retirando-lhes parte do gerenciamento dos fundos, quando aos Conselhos compete geri-los e direcioná-los segundo a política pública traçada pelo Conselho Federal e gerida pelo Poder local.

Como salienta o mesmo parecer já mencionado, *“as regras preconizadas na Lei Municipal nº 5.933, de 04 de novembro de 2019, retiram da competência dos dois conselhos municipais parte da gerência dos respectivos fundos (da infância e do idoso), a priorização de programas governamentais e a melhor escolha para aplicação dos recursos nas políticas públicas em prol das crianças, dos adolescentes e dos idosos”* (destaques do original).

A criação e formação dos fundos de que se trata dependem de atuação legislativa cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, encarregado também da preparação de proposta da lei orçamentária anual, lei esta que contempla os recursos destinados aos mesmos fundos. A iniciativa desses diplomas, repito é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 176, IX e 174, III, e § 4º, 1 e 3, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma.

Os Conselhos que os gerenciam são órgãos integrantes da administração pública municipal, e assim ligados ao Chefe do Poder Executivo local. Se os doadores de recursos destinados aos fundos promoverem a indicação do destino a ser-lhes dado, com isso subtraem ao Conselho proceder a escolha que lhes compete, segundo a política pública já referida, e desse modo interferindo, por iniciativa legislativa de que o Prefeito Municipal não participou, indevida ingerência na direção e condução de seu Poder.

Daí porque as normas questionadas violam os princípios da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, da separação dos poderes e da reserva da administração.

Com razão, portanto, a douta Procuradoria Geral de Justiça no afirmar em percuciente análise, o seguinte:

“Os conselhos municipais são órgãos vinculados à Administração Pública, ou seja, ao Poder Executivo, cuja função é o assessoramento de alto nível, de orientação e de deliberação em determinado campo de atuação governamental.

“Com competência decisória ou não, eles reduzem ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

condicionam o exercício de prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e seus auxiliares diretos, o que tangencia a divisão funcional do poder.

“E jamais poderia o Poder Legislativo disciplinar a respeito de **suas atribuições, ainda que diminuindo-as**, tal qual fez no caso vertente, sob pena de violação à **reserva de iniciativa legislativa** do Chefe do Poder executivo e ao princípio da separação de poderes, previstos nos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. (...)

“(…)

“A disciplina de tal tema por ato de origem no Poder Legislativo e sem qualquer participação do Poder Executivo, como é o caso na lei municipal em comento, fere a reserva da Administração nesta matéria, o que há de ensejar o reconhecimento da inconstitucionalidade.

“É exigência constitucional a instituição de órgãos e conselhos da Administração Pública por lei de iniciativa do Poder Executivo, ao passo que outros atos relativos ao seu funcionamento devem ser veiculados por ato exclusivo do Poder Executivo.

“Do modo como a Lei Municipal nº 5.933, de 04 de novembro de 2019 dispõe, os dois conselhos municipais ficariam podados no exercício de suas competências de escolha do que devem fazer com os recursos doados, que teriam que seguir os desejos dos doadores.

“Também há violação à regra da reserva da iniciativa legislativa e razão do disposto no art. 174, III, § 4º, 1 e 3, e art. 176, IX, da Constituição Estadual.

“Considerando que a instituição de fundos depende de autorização legislativa (art. 176, IX, da Constituição Estadual), e que estes devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, 1 e 3, da Constituição Estadual), cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo (art. 174, III, Constituição Estadual), e sendo essas disposições aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição e funcionamento dos fundos.

“A **norma constitucional é expressa** ao atribuir ao Chefe do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Poder Executivo a ignição da lei orçamentária anual, que engloba a disciplina dos fundos municipais, e por isso, só ele pode iniciar o processo legislativo para disciplinar os referidos **fundos e suas regras de organização e funcionamento**. (...)

“(...)

“Em suma: as matérias – lei orçamentária anual e fundos municipais – estão entrelaçadas; a disciplina dos fundos gera efeitos sobre a Lei Orçamentária Anual: e mais, os fundos estão subordinados, mesmo que indiretamente, à organização do Poder Executivo, levando-se à conclusão que é vedada a iniciativa legislativa em tema que comporte alteração em suas atribuições ou deveres específico.

“Destaque-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (ADI 2.447/MG) decidiu que **lei de iniciativa parlamentar que vincule ou direcione receitas orçamentárias afronta a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**:

“... (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 04/03/2009 – g.n.).

“O entendimento extraído das disposições normativas impugnadas, por certo, é o mesmo: a lei de iniciativa parlamentar que possibilita a indicação do destino das doações aos fundos municipais, pelos próprios doadores, também viola a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

“Por conseguinte, tal matéria não poderia ser tratada por lei de iniciativa do Poder Legislativo, o que impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade.”

Enfim, as normas em pauta são inconstitucionais, por desatenderem e violarem as regras e princípios constitucionais apontados.

7. Por fim, não merecem acolhimento os pedidos sucessivos deduzidos pelo proponente, de declaração de inconstitucionalidade do **§ 2º do art. 6º da Lei 2.731/94** (alterado pelo artigo 4º da Lei em pauta, agora declarado inconstitucional) e **ao parágrafo único do art. 2º da Lei 5.083/14**, introduzido pelo artigo 5º da lei questionada.

O artigo 6º da Lei nº 2.731, de 03 de junho de 1994 (em sua redação original), estabelece:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Artigo 6º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Federal nº 8.069/90.

(...)

§ 2º. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido na declaração de Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas e obedecidas os limites e disposições do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90.

(...)

O primeiro dos dispositivos mencionados na peça inicial, como se vê, nada mais procedeu do que reproduzir permissivamente o artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), no sentido de que os contribuintes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente podem deduzir suas contribuições na declaração de Imposto de Renda. A norma é reprodução da federal, de tal arte que não padece de inconstitucionalidade.

A modificação e acréscimo promovidos pela Lei nº 5.933, de 04 de novembro de 2019 são inconstitucionais, a redação original, não.

Quanto ao **parágrafo único do art. 2º da Lei 5.083/14**, porque não alterou o *caput* do mesmo artigo dessa lei, cuja constitucionalidade não foi questionada. Na verdade, a Lei 5.933, atendida por esta demanda, introduziu nesse dispositivo parágrafo originalmente inexistente.

Não se opera perigo de reconstituição de norma inconstitucional também nesse ponto, portanto. Daí a rejeição dos pedidos sucessivos de declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 6º, da Lei nº 2.731, de 03 de junho de 1994, e do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.083, de 16 de dezembro de 2014.

8. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 4º e 5º, da Lei nº 5.933, de 04 de novembro de 2019, do Município de Valinhos.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI
Relator
 assinado digitalmente